



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000369139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013157-50.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS PEREIRA ROQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinguiram a punibilidade do réu Lucas Pereira Roque, quanto aos crimes de roubo duplamente majorado e de latrocínio tentado, prejudicada a análise do mérito recursal da apelação interposta, oficiando-se à Origem para as providências necessárias. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 0013157-50.2024.8.26.0050

Apelante: Lucas Pereira Roque

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

MMª. Juíza de Direito: Margot Chrysostomo Corrêa

Voto n. 12.936

APELAÇÃO. CRIMES PREVISTOS NO ART. 157, §2º, I, II, E NO ART. 157, §3º, SEGUNDA PARTE, COMBINADO COM O ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 29, "CAPUT", TODOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Prescrição. Aplicabilidade do art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, art. 110, §1º, art. 115 e art. 117, I e IV, todos do Código Penal. Extinção da punibilidade.

2. Ocorre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, na hipótese em que tendo sido as penas do crime de roubo de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso e do crime de latrocínio tentado de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime fechado e 03 (três) dias-multa, no piso e havendo trânsito em julgado para a acusação, transcorreram mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Inteligência do art. 115, do Código Penal.

3. Análise recursal prejudicada, por força da prescrição.

VOTO

Lucas Pereira Roque e Ricardo Soares Mendonça da Silva foram denunciados pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, e do art. 157, §3º, segunda parte, combinado com o art. 14, II, na forma do art. 29, "caput", todos do Código Penal (fls. 04/07). Após, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** aditou a denúncia para que também passassem a estar incurso nas penas do art. 244, "caput", da Lei n. 8.069/90, em concurso material. Na mesma oportunidade (aditamento), o "Parquet" denunciou o réu **Leandro de Souza** como incurso no art. 157, §2º, I e II, e no art. 157, §3º, segunda parte,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

combinado com o art. 14, II, no art. 344, todos do Código Penal e no art. 244-B, "caput", da Lei n. 8.069/90, por duas vezes, na forma do art. 29, "caput", do Código Penal, tudo em concurso material (fls. 194/199).

A denúncia e o seu aditamento foram recebidos pela Origem no dia 30 de agosto de 2017 (fls. 202/203).

Ao final, os réus **Lucas Pereira, Ricardo Soares e Leandro de Souza** viram-se condenados, pelo crime de roubo a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso, para cada um deles, pelo crime de latrocínio tentado a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime fechado e 03 (três) dias-multa, no piso, para cada um deles. A Origem reconheceu o concurso formal de crimes, elevando a pena do crime mais grave (latrocínio) em 1/6 (um sexto), chegando a pena final de cada réu em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso e julgou extinta a punibilidade dos réus **Lucas Pereira, Ricardo Soares e Leandro de Souza** quanto aos crimes previstos no art. 244-B, "caput", da Lei n. 8.069/90 e de **Leandro de Souza** quanto ao crime previsto no art. 344, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal (fls. 720/729).

Recorreu a defesa dos réus **Lucas Pereira e Leandro de Souza**, pleiteando: **a)** nulidade processual por ausência de intimação para apresentação de alegações finais; **(b)** a absolvição por insuficiência probatória; **(c)** a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de roubo majorado; **(d)** a exclusão da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal; **(e)** o reconhecimento de crime único de roubo; **(f)** a fixação do regime prisional aberto; **(g)** a detração penal (fls. 801/817).

Recorreu, também, a defesa do réu **Ricardo Soares**, pleiteando: **a)** a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de roubo; **(b)** o afastamento do concurso formal de crimes (fls. 832/837).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ofereceu contrarrazões de apelação, pugnando pelo improvimento dos recursos defensivos (fls. 821/826 e 846/849).

A **Procuradoria Geral de Justiça** opinou pelo improvimento dos recursos defensivos (fls. 862/867).

A 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, acolheu a preliminar suscitada para reconhecer a nulidade parcial da sentença e de todos os atos subsequentes, determinando-se o desmembramento do processo-crime somente em relação ao réu **Lucas Pereira**, com intimação de seu advogado para apresentação de alegações finais, sob pena de destituição e multa, com posterior intimação pessoal do réu e nomeação de defensor dativo, em caso de inércia e negou provimento aos recursos dos réus **Ricardo Soares** e **Leandro de Souza** (fls. 876/891).

O acórdão transitou em julgado no dia 10 de abril de 2024 (fls. 1.095).

O processo-crime foi desmembrado em relação ao réu **Lucas Pereira** (fls. 1.103/1.104).

Ao final, após regularmente intimado, o réu **Lucas Pereira** viu-se condenado, pelo crime de roubo, a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso e pelo crime de latrocínio tentado, a uma pena de 06 (seis) e 08 (oito) meses de reclusão, regime fechado e 03 (três) dias-multa, no piso. A Origem reconheceu o concurso formal de crimes, elevando a pena do crime mais grave (latrocínio) em 1/6 (um sexto), chegando à pena final de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

e 10 (dez) dias de reclusão, regime fechado e 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso e julgou extinta a sua punibilidade quanto ao crime previsto no art. 244-B, "caput", da Lei n. 8.069/90, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal (fls. 1.135/1.148).

Os embargos de declaração opostos pela defesa do réu **Lucas Pereira** foram rejeitados (fls. 1.157).

Recorreu, então, a defesa do réu **Lucas Pereira**, pleiteando:
a) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa; **(b)** a absolvição do crime de latrocínio tentado por insuficiência probatória; **(c)** o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo (fls. 1.194/1.198).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ofereceu contrarrazões de apelação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa e, no mérito, pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 1.194/1.198).

A **Procuradoria Geral de Justiça** opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito (fls. 1.207/1.209).

É o relatório que se acresce ao da sentença.

Declaro extinta a punibilidade do réu **Lucas Pereira**, por força da prescrição retroativa.

Os fatos narrados na denúncia ocorreram no dia **02 de agosto de 2017** (fls. 04/07).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Os réus **Lucas Pereira** e **Ricardo Soares** foram denunciados no dia **15 de agosto de 2017** (fls. 04/07). No dia **29 de agosto de 2017**, houve aditamento da denúncia em relação a eles e, na mesma oportunidade, o réu **Leandro de Souza** também foi denunciado (fls. 194/199). A denúncia e o seu aditamento foram recebidos pela Origem no dia **30 de agosto de 2017** (fls. 202/203), marcando, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, a interrupção da prescrição.

Em **01 de novembro de 2022**, houve proferimento de sentença, azo em que os réus **Lucas Pereira, Ricardo Soares e Leandro de Souza** viram-se condenados, pelo crime de roubo, a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso, para cada um deles, pelo crime de latrocínio tentado, a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime fechado e 03 (três) dias-multa, no piso, para cada um deles. A Origem reconheceu o concurso formal de crimes, elevando a pena do crime mais grave (latrocínio) em 1/6 (um sexto), chegando a pena final de cada réu em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no piso e julgou extinta a punibilidade dos réus **Lucas Pereira, Ricardo Soares e Leandro de Souza** quanto aos crimes previstos no art. 244-B, "caput", da Lei n. 8.069/90 e de **Leandro de Souza** quanto ao crime previsto no art. 344, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal (fls. 720/729).

A sentença foi publicada no dia **19 de maio de 2023** (fls. 720/730).

Em cumprimento ao acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, por votação unânime, acolheu a preliminar suscitada para reconhecer a nulidade parcial da sentença e de todos os atos subsequentes, determinando o desmembramento do processo-crime somente em relação ao réu **Lucas Pereira**, com intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de seu advogado para apresentação de alegações finais, sob pena de destituição e multa, com posterior intimação pessoal do réu e nomeação de defensor dativo, em caso de inércia e negou provimento aos recursos dos réus Ricardo Soares e Leandro de Souza, a defesa do réu **Lucas Pereira** apresentou novas alegações finais, nova sentença tendo sido prolatada, azo em que o réu foi condenado como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso e nas penas do art. 157, §3º, segunda parte, combinado com o art. 14, II, na forma do art. 29, "caput", todos do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime fechado e 03 (três) dias-multa, no piso, reconhecido o concurso formal de crimes, tendo sido elevada a pena do crime mais grave (latrocínio) em 1/6 (um sexto), chegando a uma pena final de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime fechado e 16 (dezesseis) dias-multa, no piso, o réu **Lucas Pereira** tendo extinta a sua punibilidade quanto ao crime previsto no art. 244-B, "caput", da Lei n. 8.069/90, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal (fls. 1.135/1.148), sentença publicada no dia **29 de novembro de 2024** (fls. 1.148), aqui surgindo outra causa interruptiva da prescrição, art. 117, IV, do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação (no dia **09 de dezembro de 2024**, fls. 1.165), nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

E, tendo em vista que a pena aplicada ao réu na sentença, quanto ao crime de roubo, foi de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso e quanto ao crime de latrocínio tentado foi de 06 (seis) e 08 (oito) meses de reclusão, regime fechado e 03 (três) dias-multa, no piso, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, para cada crime, ocorre em **12 (doze) anos**, se o máximo da pena é igual a 04 (quatro) anos ou, sendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

superior, não excede a 08 (oito) anos. Sendo o réu **Lucas Pereira** menor de 21 anos à data dos fatos, pois nasceu em **06 de fevereiro de 1997** (20 anos, fls. 47), nos termos do art. 115, do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos à metade. No caso, a prescrição ocorre no prazo de **06 (seis) anos**.

Transcorridos, assim, mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia (30 de agosto de 2017, fls. 202/203) e a data da publicação da sentença condenatória (29 de novembro de 2024, fls. 1.148), de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

Deste modo, com fundamento legal no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, art. 110, §1º art. 115, e art. 117, I e IV, todos do Código Penal, extingo a punibilidade do réu **Lucas Pereira Roque**, quanto aos crimes de roubo duplamente majorado e de latrocínio tentado, prejudicada a análise do mérito recursal da apelação interposta, oficiando-se à Origem para as providências necessárias.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator